



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

DECRETO Nº 10.277, DE 16 DE MARÇO DE 2020

(Republicado na Edição Extra A do DOU de 17/3/2020)

(Declarado revogado pelo Decreto nº 11.077, de 20/5/2022, publicado no DOU de 23/5/2022, em vigor 30 dias após a publicação)

Institui o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19.

Art. 2º O Comitê é órgão de articulação da ação governamental, de assessoramento ao Presidente da República sobre a consciência situacional em questões decorrentes da pandemia da covid-19 e de deliberação sobre as prioridades, as diretrizes e os aspectos estratégicos relativos aos impactos da covid-19. *(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.404, de 22/6/2020)*

Art. 3º O Comitê é composto pelo:

I - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o coordenará;

II - Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

III - Ministro de Estado da Defesa;

IV - Ministro de Estado das Relações Exteriores;

V - Ministro de Estado da Economia;

VI - Ministro de Estado da Infraestrutura;

VII - Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VIII - Ministro de Estado da Educação;

IX - Ministro de Estado da Cidadania;

X - Ministro de Estado da Saúde;

XI - Ministro de Estado de Minas e Energia;

XII - Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

XIII - Ministro de Estado do Meio Ambiente;

XIV - Ministro de Estado do Turismo;

XV - Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;

XVI - Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União;

XVII - Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
XVIII - Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;
XIX - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

XX - Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

XXI - Advogado-Geral da União;

XXII - Presidente do Banco Central do Brasil;

XXIII - Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

XXIV - Presidente do Banco do Brasil S.A.;

XXV - Presidente da Caixa Econômica Federal;

XXVI - Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; e

XXVII - Coordenador do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde.

§ 1º Os membros do Comitê poderão se fazer representar nas reuniões:

I - por ocupante de cargo de Natureza Especial, nas hipóteses dos incisos I a XXI do *caput*;

II - por outros diretores, nas hipóteses dos incisos XXII a XXVI do *caput*; e

III - pelo seu substituto na função, na hipótese do inciso XXVII do *caput*.

§ 2º O Coordenador poderá convidar para participar das reuniões do Comitê, de acordo com o tema a ser discutido, com direito a voz e sem direito a voto:

I - membros do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público; e

II - outras autoridades públicas e especialistas.

§ 3º O membro de que trata o inciso XXVII do *caput* e respectivo suplente serão indicados pelo Ministro de Estado da Saúde e designados pelo Coordenador do Comitê.

Art. 4º O Comitê se reunirá sempre que convocado pelo seu Coordenador.

§ 1º O quórum de reunião do Comitê é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Além do voto ordinário, o Coordenador terá o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 4º-A O Comitê contará com o Centro de Coordenação de Operações do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da *Covid-19*, com o objetivo de:

I - coordenar as operações do Governo federal, conforme determinado pelo Comitê;

II- articular, com os entes públicos e privados, ações de enfrentamento da *covid-19* e de seus impactos;

III - monitorar as ações adotadas pelos atores públicos e privados em relação ao enfrentamento da *covid-19*;

IV - repassar informações atualizadas ao Presidente da República sobre os desdobramentos das situações geradas pela *covid-19* e pelas ações governamentais relacionadas; e

V - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Comitê. [\(Artigo acrescido pelo Decreto nº 10.289, de 24/3/2020\)](#)

Art. 4º-B O Centro é composto pelos seguintes representantes: [\(“Caput” do artigo acrescido pelo Decreto nº 10.289, de 24/3/2020\)](#)

I - cinco da Subchefia de Articulação e Monitoramento da Casa Civil da Presidência da República, dentre eles o Subchefe, que o coordenará; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.289, de 24/3/2020\)](#)

II - um da Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.289, de 24/3/2020\)](#)

III - um da Assessoria Especial de Comunicação Social da Casa Civil da Presidência da República; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.289, de 24/3/2020\)](#)

IV - um do Ministério da Justiça e Segurança Pública; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.289, de 24/3/2020\)](#)

V - um do Ministério da Defesa; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.289, de 24/3/2020\)](#)

VI - um do Ministério das Relações Exteriores; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.289, de 24/3/2020\)](#)

VII - um do Ministério da Economia; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.289, de 24/3/2020\)](#)

VIII - um do Ministério da Infraestrutura; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.289, de 24/3/2020\)](#)

IX - um do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.289, de 24/3/2020\)](#)

X - um do Ministério da Educação; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.289, de 24/3/2020\)](#)

XI - um do Ministério da Cidadania; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.289, de 24/3/2020\)](#)

XII - um do Ministério da Saúde; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.289, de 24/3/2020\)](#)

XIII - um do Ministério de Minas e Energia; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.289, de 24/3/2020\)](#)

XIV - um do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.289, de 24/3/2020\)](#)

XV - um do Ministério do Desenvolvimento Regional; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.289, de 24/3/2020\)](#)

XVI - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.289, de 24/3/2020\)](#)

XVII - um da Secretaria-Geral da Presidência da República; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.289, de 24/3/2020\)](#)

XVIII - um da Secretaria de Governo da Presidência da República; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.289, de 24/3/2020\)](#)

XIX - um do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.289, de 24/3/2020\)](#)

XX - um da Advocacia-Geral da União; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.289, de 24/3/2020\)](#)

XXI - um da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.289, de 24/3/2020\)](#)

XXII - um da Agência Nacional de Aviação Civil - Anac; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.289, de 24/3/2020\)](#)

XXIII - um da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.289, de 24/3/2020\)](#)

XXIV - um da Agência Nacional de Transportes Terrestre - ANTT; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.289, de 24/3/2020\)](#)

XXV - um da Agência Brasileira de Inteligência; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.289, de 24/3/2020\)](#)

XXVI - um da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.289, de 24/3/2020\)](#)

XXVII - um da Polícia Federal; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.289, de 24/3/2020\)](#)

XXVIII - um da Polícia Rodoviária Federal; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.289, de 24/3/2020, e com redação dada pelo Decreto nº 10.300, de 30/3/2020\)](#)

XXIX - um do Ministério do Meio Ambiente; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.300, de 30/3/2020\)](#)

XXX - um do Ministério do Turismo; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.300, de 30/3/2020\)](#)

XXXI - um da Controladoria-Geral da União; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.300, de 30/3/2020\)](#)

XXXII - um da Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.300, de 30/3/2020\)](#)

§ 1º Cada membro do Centro terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.289, de 24/3/2020\)](#)

§ 2º Os representantes do Centro e respectivos suplentes serão indicados pelo titular do órgão ou da entidade que representam e designados pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.289, de 24/3/2020\)](#)

§ 3º Os representantes aos quais se refere o *caput* poderão cumprir expediente, total ou parcialmente, de modo presencial ou por teletrabalho, junto à Subchefia de Articulação e Monitoramento da Casa Civil, e, durante esse período, ficarão dispensados do exercício de suas atribuições habituais no órgão ou na entidade de origem. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.289, de 24/3/2020\)](#)

§ 4º Os representantes aos quais se refere o *caput* e o § 3º poderão acessar, por meio eletrônico, as bases de dados de seus órgãos de origem, respeitadas as normas e os limites de cada instituição e as normas legais referentes à segurança, ao sigilo profissional e à salvaguarda de assuntos sigilosos. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.289, de 24/3/2020\)](#)

§ 5º A atuação nos termos do disposto nos § 3º e § 4º será estabelecida pela autoridade responsável pela indicação do representante ou, supletivamente, pela sua chefia imediata. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.289, de 24/3/2020\)](#)

§ 6º O Coordenador do Centro de Coordenação de Operações poderá convidar outros agentes públicos a participar de suas atividades, conforme a necessidade e nos termos do disposto no *caput* e nos § 3º a § 5º. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.289, de 24/3/2020\)](#)

Art. 5º O Comitê poderá instituir grupos de trabalho temporários com o objetivo de auxiliar no cumprimento de suas atribuições.

Art. 6º A Secretaria-Executiva do Comitê e do Centro será exercida pela Subchefia de Articulação e Monitoramento da Casa Civil da Presidência da República. [\(Artigo acrescido pelo Decreto nº 10.289, de 24/3/2020\)](#)

Art. 7º A participação no Comitê, no Centro e nos grupos de trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. [\(Artigo acrescido pelo Decreto nº 10.289, de 24/3/2020\)](#)

Art. 8º O Comitê atuará de forma coordenada com o Grupo Executivo Interministerial de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional, de que trata o Decreto nº 10.211, de 30 de janeiro de 2020.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Walter Souza Braga Netto